

# COOPERAZIONE GIURIDICA INTERNAZIONALE



 casa editrice  
**Serena**

**A RELEVÂNCIA CONFERIDA POR PORTUGAL  
AOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL**

Acaba de surgir nos escaparates, em Itália, a obra colectiva “**La Protezione dei Diritti Umani nell’ Era Digitali**”, sob a égide da Cooperazione Giuridica Internazionale e do Senado Italiano e a coordenação da Prof.<sup>a</sup> Ana Claudia Barbuda,

No seu interior, um escrito do presidente emérito da apDC, Mário Frota, sob o tema “**A relevância conferida por Portugal aos Direitos Humanos na Era Digital**”.

Faculta-se, neste passo, o acesso ao texto original:

## **La Cooperazione Giuridica Internazionale sulla Protezione dei Diritti Umani nell'Era Digitale**

### **A RELEVÂNCIA CONFERIDA POR PORTUGAL AOS DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL**

**Mário Frota**

Professor da Universidade de Paris Est (1990 - 2005)

Fundador e primeiro presidente da AIDC/ IACL – Associação Internacional de Direito do Consumo

Fundador e presidente emérito da apDC – sociedade científica de Direito do Consumo – Portugal

Fundador e primeiro director do Centro de Estudos de Direito & Informática de Coimbra

#### **I**

#### **SOCIEDADE DIGITAL E SEUS CONTORNOS**

1. A penetração do digital no quotidiano e suas coordenadas
2. As distorções e suas evidências
3. As precauções no quadro das relações económico-jurídicas de consumo

#### **II**

## **A RECONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS DIGITAIS FACE AOS CONTORNOS DA SOCIEDADE DIGITAL**

1. A Declaração de Lisboa de 26 de Janeiro de 2021
2. A Declaração Europeia de 23 de Janeiro de 2023
3. A Carta Portuguesa de Direitos Fundamentais na Era Digital: enunciado

### **I**

#### **SOCIEDADE DIGITAL E SEUS CONTORNOS**

##### **1. A penetração do digital no quotidiano e suas coordenadas**

Como o exprimimos já, “ter-se-á operado, em 2020, mercê das circunstâncias, significativa viragem nos quadros da sociedade, como no dos mercados tradicionais.

E os dados oferecidos à exaustão pelas estatísticas inculcam-no.

A pandemia é responsável por uma radical alteração de comportamentos ante o B2C: cerca de 60% dos consumidores asseveram haver, de sua parte, incrementado as aquisições via suportes electrónicos ou estabelecimentos virtuais.

A frequência e intensidade de aquisições por tal modo concretizadas disparou com 73% dos consumidores virtuais a efectuar, em média, mais do que 3 a 5 vezes operações de consumo/ mês.

Do mercado de proximidade, presencial... ao mercado à distância (de um dedo...) ou digital, um simples gesto, menos do que um mero passo.

A emergência de uma sociedade de clausura com o seu peculiar e reconvertido *modus operandi* assentou num amplo conjunto de ferramentas que o isolamento em si mesmo prefigurou em ordem a que a vida prosseguisse sem soluções de continuidade, conquanto em distintos moldes.

O recurso alternativo e em espiral a veículos virtuais foi determinante: do teletrabalho ao tele-ensino, à telemedicina, ao telelazer.

Como se sustenta na Nova Agenda Europeia do Consumidor (2021/2025), a transformação digital como que reconfigura a sociedade e seus planos relacionais com as consequências daí emergentes.

##### **2. As distorções e suas evidências**

O preâmbulo da Nova Agenda Europeia adverte para um fenómeno singular que irrompe designadamente em situações críticas: “as burlas em linha aumentaram significativamente durante a crise. Os [que da fraude fazem profissão de fé] têm-se aproveitado dos receios dos consumidores para vender produtos desnecessários, ineficazes e potencialmente perigosos com base em alegações falsas quanto aos seus benefícios para a saúde, por exemplo, através da comercialização de produtos com características de protecção injustificadas ou da venda de máscaras que não cumprem os devidos requisitos. A Comissão Europeia e as autoridades de defesa do consumidor intercederam junto das plataformas para garantir a remoção de centenas de milhões de ofertas e de mensagens de publicidade ilegais. Os direitos dos consumidores e a segurança devem continuar a ser protegidos, especialmente durante um período de incerteza e angústia sem precedentes.”

### **3. As precauções no quadro das relações económico-jurídicas de consumo**

Os padrões de consumo e de mobilidade alteraram-se visivelmente, como se tem por pacífico. As medidas de isolamento social destacaram o papel crucial das tecnologias digitais no quotidiano das gentes, propiciando, a despeito de carregadas restrições, o acesso a bens essenciais e a serviços primaciais que, não fora isso, se achariam vedados aos consumidores.

Os métodos negociais, perseguidos pelos seus fautores, distorcem os processos de decisão, exorbitam na exploração de preconceitos comportamentais, adoptam “padrões obscuros” e servem-se de traços de personalização baseados na definição de perfis, precipitam a publicidade oculta, carregam informação falaciosa, susceptível de enredar os consumidores, ainda que advertidos, tendem a manipular as avaliações de molde a “dourar a pílula” a produtos e serviços de nula qualidade ou prestabilidade, potenciando fraudes de que o mercado vem sendo pródigo, nos seus multifacetados segmentos.

Daí que se haja por crucial a imperiosa necessidade de criar um ambiente digital confiável, mais seguro, susceptível de garantir uma sã concorrência para que o leque de preços oferecidos seja o mais genuíno, o mais verosímil, o mais convidativo, sem viciações de raiz, num mercado sujeito a distorções de todo o jaez.

Daí que avulsem preocupações cautelares, passe a redundância, para que aos cidadãos- consumidores se ofereça um ambiente digital translúcido sem as nuvens de que o quadro actual se tingem.

## **II**

### **A RECONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## ANTE OS CONTORNOS DA SOCIEDADE DIGITAL

### 1. A Declaração de Lisboa de 26 de Janeiro de 2021

Sem a eficácia que decorreria da adopção de um molde normativo vinculante, à semelhança do que ocorreu com os Regulamentos dos Mercados Digitais e dos Serviços Digitais (2022) ou com a Directiva dos Conteúdos ou Serviços Digitais (2019), veio a lume, no âmbito da Presidência Portuguesa da União Europeia, a denominada Declaração de Lisboa sob a epígrafe “Democracia Digital com Propósito”, de cujo anexo sobressaem os princípios susceptíveis de argamassar a Década Digital Europeia (Rumo a 2030), a saber:

- Identidade Digital
- Privacidade, protecção de dados e cibersegurança
- Acesso, utilização e neutralidade da Internet
- Emprego da Inteligência Artificial
- Liberdade de Expressão e de Informação
- Liberdade de reunião e de associação
- Protecção, cuidados e liberdade de expressão das crianças
- Literacia digital e educação
- Plataformas digitais
- Serviços públicos digitais
- Direitos de autor e outros direitos de propriedade intelectual
- Legado digital
- Recursos efectivos e acesso à justiça

E, na sua enunciação, cada um dos princípios de per si evoca um sem número de passos cuja observância se impõe como de angular:

#### (I) Identidade digital

Todas as pessoas devem poder ter uma identidade digital pessoal, usufruir plenamente da cidadania no ambiente digital e beneficiar de protecção jurídica contra qualquer forma de discriminação no ambiente em linha.

Todos devem poder utilizar meios convenientes, fiáveis e seguros de identificação electrónica e serviços de confiança que possam ser utilizados para aceder a serviços em linha públicos e privados, incluindo transfronteiriços, onde os utilizadores podem exercer cada vez mais os seus direitos sobre os seus próprios dados.

#### (II) Privacidade, protecção de dados e cibersegurança

Todos devem ter ao seu alcance a Internet de uma forma aberta, segura e garantida pela intimidade da vida privada

Todos devem poder manter o mais elevado nível possível de reserva da sua privacidade e das suas comunicações em ambiente digital.

Todas as pessoas devem poder utilizar comunicações seguras e codificadas, em particular para permitir o livre exercício dos seus direitos.

Todas as pessoas devem poder transferir gratuitamente os seus dados pessoais de um prestador de serviços para outro, em conformidade com a legislação aplicável.

#### (III) Acesso, utilização e neutralidade da Internet

Todas as pessoas devem poder aceder à Internet de forma indiferenciada e não discriminatória.

Todas as pessoas devem ser protegidas contra a suspensão deliberada do acesso à Internet ou contra limitações à informação que pode ser trocada em linha, respeitando os princípios da neutralidade da rede.

#### (IV) A utilização da inteligência artificial

A concepção, o desenvolvimento, a implantação e a utilização da inteligência artificial devem respeitar plenamente os direitos das pessoas e ser fiáveis.

Quando os sistemas de inteligência artificial são utilizados em áreas de alto risco, devem ser transparentes, devidamente documentados, não discriminatórios, precedidos de uma avaliação de risco sempre que exigido por lei, sujeitos a um controlo humano adequado e auditáveis por organismos competentes, sem prejuízo do cumprimento das regras da UE em matéria de protecção de dados pessoais, incluindo as relativas à avaliação do impacto da protecção de dados e aos direitos das pessoas em causa em relação a processos de tomada de decisão automatizados.

#### (V) Liberdade de expressão e de informação

Todas as pessoas devem poder exprimir, partilhar, receber e armazenar livremente as suas ideias no ambiente digital, sem limitações arbitrárias,

censura ou intimidação, respeitando a lei e os direitos dos outros, em condições que facilitem uma imprensa pluralista e livre e a literacia mediática.

Todas as pessoas devem ser protegidas contra todas as formas de discriminação e contra a criminalidade no ambiente digital.

Todas as pessoas devem poder fazer escolhas informadas sobre a informação a que estão expostas e devem ser protegidas contra ataques intencionais ou coordenados que manipulem os espaços em linha (incluindo os efectuados sem intervenção humana através de processos automatizados) para a disseminação de desinformação, criada para obter ganhos financeiros ou para enganar intencionalmente o público e que tenha um efeito negativo real ou previsível nos processos democráticos, políticos e de elaboração de políticas, bem como na saúde, no ambiente ou na segurança dos cidadãos.

#### (VI) Liberdade de reunião e de associação

Todas as pessoas, incluindo grupos em situações vulneráveis, devem poder participar na vida pública e associar-se e reunir-se com outras pessoas de forma pacífica e legal no ambiente digital.

#### (VII) Protecção, cuidados e liberdade de expressão das crianças

As crianças devem ser protegidas e receber informações adequadas à sua idade para as ajudar a manterem-se seguras em linha, com base na aplicação de princípios de segurança desde a concepção e de segurança por defeito que tenham em conta as suas necessidades específicas, a fim de garantir o seu bem-estar e segurança.

As crianças são livres de exprimir as suas opiniões no ambiente digital. Essas opiniões devem ser tidas em conta nos assuntos que lhes dizem respeito, de acordo com a sua idade e maturidade.

#### (VIII) Literacia digital e educação

Todos os indivíduos devem poder aceder a uma educação digital de qualidade e melhorar as suas próprias aptidões, competências e literacia digitais, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, desde que estejam reunidas todas as condições necessárias, como infra-estruturas, conectividade, equipamento, conteúdos e práticas pedagógicas.

#### (IX) Plataformas digitais

Todas as pessoas devem receber informações claras, simples e inequívocas sobre as regras de funcionamento das plataformas digitais, incluindo informações sobre eventuais alterações contratuais, e, neste último caso, devem poder rescindir o contrato nos termos previstos na lei.

Os direitos dos consumidores de todas as pessoas devem ser protegidos no ambiente digital, incluindo os serviços e mercados digitais, em conformidade com a legislação aplicável em matéria de protecção dos consumidores.

#### (X) Serviços públicos digitais

Todas as pessoas devem poder aceder a serviços digitais de fácil utilização que sigam procedimentos claros e transparentes e receber assistência de acordo com as suas necessidades e preferências.

Todas as pessoas devem poder aceder a serviços públicos digitais centrados nas pessoas, inclusivos e seguros, prestados por administrações públicas eficientes que, seguindo os princípios do "balcão único" e do "digital por defeito", reutilizam dados e prestam serviços de forma proactiva sempre que possível, reduzindo assim os encargos administrativos para os indivíduos e as empresas.

A digitalização não deve restringir o direito de acesso aos serviços públicos das pessoas que não podem utilizar os meios digitais.

Todas as pessoas devem poder aceder aos serviços públicos digitais noutros países, seguindo, na medida do possível, os mesmos princípios, embora reconhecendo que podem ter de se registar activamente para obter acesso aos serviços.

#### (XI) Direitos de autor e outros direitos de propriedade intelectual

Os autores e outros titulares de direitos têm direito a protecção e a uma quota-parte justa na utilização da sua propriedade intelectual, bem como a acesso a recursos legais para defender os seus direitos no ambiente digital.

Todos devem ter acesso à educação sobre direitos de autor e direitos de propriedade intelectual.

#### (XII) Legado digital

A todos se confere o direito de decidir sobre o seu legado digital pessoal.

#### (XIII) Recursos efectivos e acesso à justiça

Todos os cidadãos cujos direitos e liberdades legalmente garantidos tenham sido violados no ambiente digital devem ter acesso a um recurso efectivo.

Todos devem ter a possibilidade de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos competentes ou a qualquer autoridade independente, petições, alegações e participações em defesa dos seus direitos no ambiente digital, bem como o direito de serem informadas, em lapso razoável, do resultado da sua apreciação.

Para fazer justiça às vítimas e manter a segurança da sociedade, necessário se torna que a acção penal seja eficaz. No exercício das suas responsabilidades legais, os serviços responsáveis pela aplicação da lei devem aceder aos dados com base nos poderes conferidos por lei, necessários numa sociedade democrática, de forma proporcional e no respeito dos direitos fundamentais.

## **2. A Declaração Europeia de 23 de Janeiro de 2023**

Subjacentes à Declaração Europeia, como instrumento de compromisso, as Declarações de Taline (Tallinn) ('Administração Pública em Linha'), de Berlim ('Sociedade Digital e a Governança Digital baseada em Valores') e de Lisboa ('Democracia Digital com Propósito').

A União Europeia, em comunhão de propósitos e no quadro dos seus órgãos constitutivos, submeteu à assinatura conjunta a denominada Declaração Comum, que a lume veio no Jornal Oficial de 23 de Janeiro de 2023.

Nela se exprimem princípios e direitos que, em síntese, de imediato se enunciam:

### **1. Prioridade às pessoas (primum personae)**

E, ao afirmá-lo, crê-se que não como mera declaração de compromisso ou asserção com visos de feição vincadamente "eleitoralista", aponta para 4 magnos objectivos que tenderá naturalmente a alcançar:

Reforço do quadro democrático: através de uma conseguida transição da 'sociedade analógica' para a digital com reflexos na qualidade de vida de cada um e de todos

e numa participação plural nas coordenadas de uma tal sociedade com tais contornos e essência

Respeito inconcusso pelos direitos em ambiente digital (que a impessoalidade e a despersonalização, de distintos modos, poderiam naturalmente inculcar, nos seus deslizes rotineiros)

Envolvimento individual e colectivo em um ambiente digital seguro e tutelado

- Promoção de uma tal perspectiva no quadro das relações internacionais, de molde a atingir-se congruentemente um cenário concertado

## **2. Solidariedade / Inclusão (Obstáculos à Info-Exclusão)**

E, neste particular, uma mancheia de objectivos e meios tendentes a lograr efeitos ante a magnitude do desafio, tal como se configura, nos seus contornos e relevância:

- Soluções tecnológicas logradas ante o lastro de direitos afirmados e reconhecidos
- Transformação digital inclusiva e transformadora
- Delineamento dos quadros adequados a que os partícipes no mercado beneficiem de análogo modo dos indicadores e assumam as inerentes responsabilidades sociais, sempre tão decantadas como, quantas vezes (!), soberanamente menosprezadas
- Conectividade: o acesso consequente à alta velocidade, a preços acessíveis, pelo recurso, se for o caso, a tarifas sociais para os consumidores vulneráveis (com maior soma de razões para os hipervulneráveis) e hipossuficientes
- Educação e formação consequentes no domínio de que se trata, ante os sucessivos planos de acção desenhados, com prevalência para o que se acha em curso de execução (o Plano de Educação Digital 2021/27), naturalmente, ante a experiência haurida de pretérito, e afirmação e reforço de competência digitais e de capacitação de todos e cada um para o peregrinação quotidiano pelo ambiente digital
- Reforço das condições de trabalho em ambiente digital com incremento dos direitos inerentes a distintos meios e a diversos modos operacionais com as especificidades próprias de tais ferramentas
- Expressão plurifacetada, consequente e actuante de um distinto desenho, arquitectura e estrutura de Serviços Públicos Digitais, não como formas recriadas de obstáculos burocráticos à sua consecução e acesso, mas como modos ágeis, eficazes e eficientes de a tais serviços se aceder sem constrangimentos nem dificuldades de tomo, que naturalmente se apresentam aos menos dotados que, por tal modo, deles naturalmente se apartam e excluem.

## **3. Liberdade de Escolha**

- Advertência para peculiares cautelas no particular das interações com algoritmos e sistemas de Inteligência Artificial
- A exigência de um ambiente em linha dotado de reforçada segurança ante os quadros que amiúde se apresentam de devassa de dados e de fraudes inenarráveis neste cenário
- Afirmação da responsabilidade das plataformas (de grande dimensão) e dos guardiães de acesso, aliás, criteriosamente contemplada no Regulamento dos Serviços Digitais de 19 de Outubro pretérito, que a lume veio a 27 de Outubro de 2022, no Jornal Oficial da União Europeia (Regulamento UE n.º 2022/2065, do Parlamento Europeu e do Conselho).

#### **4. Participação no espaço público digital**

- O acesso a um ambiente digital fiável, diversificado e multilingue a todos se facultará: acesso a conteúdos diversificados contribui, com efeito, para um debate público pluralista e para uma participação efectiva em regimes democráticos de forma não discriminatória.
- Em ambiente digital, reconhece-se o direito à liberdade de expressão e de informação, bem como à liberdade de reunião e de associação.
- A imperiosa necessidade de cada um e todos acederem à informação em torno da titularidade dos meios de comunicação social (quem os possui ou controla) de que se socorrem no quotidiano
- Às plataformas em linha, em especial as de muito grande dimensão, incumbe estimular o debate democrático livre em meio virtual. Cumpre-lhes atenuar os riscos decorrentes do funcionamento e do emprego dos seus serviços, nomeadamente no que tange a campanhas de informação errónea, falaciosa e desviante, e de desinformação, garantindo, em tais espaços, a liberdade de expressão.

#### **5. Segurança, protecção e capacitação**

O acesso a tecnologias, produtos e serviços digitais propiciar-se-á a todos e cada um.

É imperioso que sejam, desde a concepção, seguros e susceptíveis de salvaguardar a privacidade, ante o escopo de um elevado nível de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações nelas versadas.

- Protecção dos interesses das pessoas, das empresas e das instituições públicas contra os riscos de cibersegurança e os actos de cibercriminalidade, nomeadamente as violações de dados e usurpação ou manipulação da

identidade, em que figurem os requisitos de cibersegurança para os produtos conectados colocados no Mercado Interno da União

- Perseguição intérrmina a quem viole “chaves de segurança”
- Garantia de privacidade e irrecusável controlo dos dados pessoais
- Peculiares responsabilidades no espectro do universo-alvo das crianças
  - o Crianças e jovens com plena disponibilidade de opções seguras e esclarecidas
  - o Adaptação à sua faixa etária dos materiais e recursos
  - o Barreiras inexpugnáveis contra actividades marginais, delinquentiais
  - o Tutela efectiva contra conteúdos nocivos e ilegais

## **6. Sustentabilidade**

- Escopo: promover a circularidade, no quadro da economia, obstar à obsolescência programada, prorrogar a vida dos produtos por forma a dar “mais vida às coisas e mais vida à própria vida”
- Incrementar a informação séria, rigorosa, objectiva, em suma, fidedigna e de intangível fiabilidade
- Acelerar o iter da transição ecológica em todos os seus componentes (do “prado ao prato” à estratégia geral dos “produtos sustentáveis”).

Independentemente, é óbvio, das Declarações, sem eficácia vinculativa, como é o caso da emitida em Espanha, com a chancela de cada um dos Estados-membros ou com o cunho de legalidade como a que emerge do Parlamento nacional que, antecipando-se, redigiu, já em 2021, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, algo que supera meras declarações de princípio ou vagos propósitos incidentais ou prenhes de intenção.

Importa, no entanto, não ignorar o esforço materializado num texto que a lume veio em 14 de Novembro de 2014, na sequência dos trabalhos de dois académicos italianos, Alessandro Rossi e Fabrizio Melchiori, e no âmbito da iniciativa Social Innovation Around (SIA 2014), intitulado Carta Internacional de Direitos Digitais, vazada, de resto, num vasto leque de instrumentos internacionais:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

- Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança
- Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.

Aliás, os instrumentos que da temática em foco se ocupam são convergentes, na sua aparente diversidade, no que tange à tutela dos cidadãos no seio da sociedade digital que tende a assolar-nos.

### **3. A CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL**

#### **3.1. Generalidades**

Portugal não se exime do processo global de transformação digital e do da Internet em instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e como espaço de promoção, protecção e livre exercício dos direitos humanos. E como escopo primacial a inclusão social em ambiente digital.

As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.

No entanto, entendeu o legislador pátrio, mais do que emitir uma singela Declaração sem eficácia normativa, como o fez a Espanha ou a Europa dos 30, proclamar uma autêntica Carta de Direitos Fundamentais com modelações apropriadas ao cenário em que decorrem as manifestações do quotidiano influenciadas pelo digital e pelas transformações a tal propósito aportadas.

Do acervo de direitos consignados na Carta Portuguesa de Direitos Fundamentais na Era Digital que a Lei 27/2021, de 17 de Maio de 2021, consubstanciou, realce para os que se revelam susceptíveis de se acantonar em ... grandes categorias:

- Direito de Acesso ao Ambiente Digital
- Liberdade de Expressão e Criação
- Garantia do Acesso e Uso
- Direito à Protecção contra a Desinformação
- Direito à Privacidade em Ambiente Digital
- Direito à Neutralidade da Internet
- Direito ao Desenvolvimento de Competências Digitais
- Direito à Identidade e Outros Direitos Pessoais

- Direito ao Esquecimento
- Direitos em Plataformas Digitais
- Direito à Ciber-segurança
- Direito à Liberdade de Criação e à Protecção dos Conteúdos
- Direito à Protecção contra a Geolocalização Abusiva
- Direito ao Testamento Digital
- Direitos Digitais face à Administração Pública
- Direito de Acção : o recurso à acção popular digital e a outras garantias

### **3.2. Direito de Acesso ao Ambiente Digital**

O acesso à Internet constitui, hoje por hoje, um direito humano.

A 27 de Junho de 2016, por Resolução, em adenda ao art.º 19.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quer regra o direito à liberdade de opinião e de expressão (A/HRC/32/L.20), se aditou a secção 32 sob a epígrafe “Promoção, protecção e gozo dos direitos humanos na internet”, aí se enunciando mais de uma dezena de recomendações de molde assegurar o respeito pelos direitos dos que à internet acedem e nela operam. A preocupação que subjaz a um tal documento, aliás, de carácter não vinculativo, é a de assegurar que os direitos que os indivíduos têm offline o sejam igualmente protegidos online. A importância da promoção, protecção e desfrute dos direitos humanos na internet e, bem assim, a relevância do direito de acesso têm sido alvo de assinalável realce, em vários outros documentos com a chancela oficial da ONU, ao longo dos últimos anos.

Assinale-se que já em 16 de Maio de 2011, na Assembleia Geral das Nações Unidas, se defendeu a necessidade de se manter a internet aberta, sem obstáculos tecnológicos, a fim de proteger e promover a liberdade de expressão e o livre acesso à informação dos que navegavam na rede.

A UNESCO, na sua Conferência Geral, por ocasião da 38.ª Sessão, a 18 de Novembro de 2015, expressou de modo firme o seu suporte a um tal conceito:

“apoia o conceito de universalidade da internet, com uma internet que respeite os princípios dos direitos humanos, abertura, acessibilidade e participação das múltiplas partes interessadas” .

Todos - proclama a Carta Portuguesa de 2021 -, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet.

Ao Estado incumbe, por forma a consubstanciar-se um tal direito:

- O uso autónomo e responsável da Internet e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação;
- A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;
- A eliminação de barreiras no acesso à Internet por pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;
- A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;
- A existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos;
- A criação de uma tarifa social de acesso a serviços de Internet aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;
- A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, para potenciar as competências digitais e o acesso a plataformas electrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis;
- A adopção de medidas e acções que assegurem uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada, que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis;
- A continuidade do domínio de Internet de Portugal «.PT», bem como das condições que o tornam acessível tecnológica e financeiramente a todas as pessoas singulares e colectivas para registo de domínios em condições de transparência e igualdade;
- A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço.

### **3.3. Liberdade de Expressão e Criação**

Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas.

Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de protecção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente contra a apologia do terrorismo, o incitamento ao ódio e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, o assédio ou exploração sexual de crianças, a mutilação genital feminina e a perseguição.

A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão gozam de especial protecção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, em ambiente digital.

### **3.4. Garantia do Acesso e Uso**

É vedada a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvaguardadas as hipóteses previstas na lei.

### **3.5. Direito à Protecção contra a Desinformação**

O Estado assegura o cumprimento, em Portugal, do Plano Europeu de Acção contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou colectivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação.

### **3.6. Direito à Privacidade em Ambiente Digital**

Todos têm direito a comunicar electronicamente usando a criptografia e outras formas de protecção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação.

O direito à protecção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição, é assegurado nos termos legais.

### **3.7. Direito à Neutralidade da Internet**

Todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao

dispositivo ou aplicações utilizados, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas.

### **3.8. Direito ao Desenvolvimento de Competências Digitais**

Todos têm direito à educação para a aquisição e o desenvolvimento de competências digitais.

O Estado promove e executa programas que incentivem e facilitem o acesso, por parte das várias faixas etárias da população, a meios e instrumentos digitais e tecnológicos, por forma a assegurar, designadamente, a educação através da Internet e a utilização crescente de serviços públicos digitais.

O serviço público de comunicação social audiovisual contribui para a educação digital dos utilizadores das várias faixas etárias e promove a divulgação da presente lei e demais legislação aplicável.

### **3.9. Direito à Identidade e Outros Direitos Pessoais**

Todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral em ambiente digital.

Incumbe ao Estado:

- Combater a usurpação de identidade e incentivar a criação de plataformas que permitam o uso pelo cidadão de meios seguros de autenticação electrónica;
- Promover mecanismos que visem o aumento da segurança e da confiança nas transacções comerciais, em especial na óptica da defesa do consumidor.

Fora dos casos previstos na lei, é proibida qualquer forma de utilização de código bidimensional ou de dimensão superior para tratar e difundir informação sobre o estado de saúde ou qualquer outro aspecto relacionado com a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

### **3.10. Direito ao Esquecimento**

Todos têm o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis.

O direito ao esquecimento pode ser exercido a título póstumo por qualquer herdeiro do titular do direito, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário.

### **3.11. Direitos em Plataformas Digitais**

Na utilização de plataformas digitais, todos têm o direito de:

- Receber informação clara e simples sobre as condições de prestação de serviços quando utilizem plataformas que viabilizam fluxos de informação e comunicação;
- Exercer nessas plataformas os direitos garantidos pela presente Carta e na demais legislação aplicável;
- Ver garantida a protecção do seu perfil, incluindo a sua recuperação se necessário, bem como de obter cópia dos dados pessoais que lhes digam respeito nos termos previstos na lei;
- Apresentar reclamações e recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos nos termos previstos na lei.

O Estado promove a utilização pelas plataformas digitais de sinaléticas gráficas que transmitam de forma clara e simples a política de privacidade que asseguram aos seus utilizadores.

### **3.12. Direito à Cibersegurança**

Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a protecção dos cidadãos e das redes e sistemas de informação, e que criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial por parte de crianças e jovens.

O Centro Nacional de Cibersegurança promove, em articulação com as demais entidades públicas competentes e parceiros privados, a formação dos cidadãos e empresas para adquirirem capacitação prática e beneficiarem de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, sendo para esse efeito dotado de autonomia administrativa e financeira.

### **3.13. Direito à Liberdade de Criação e à Protecção dos Conteúdos**

Todos têm direito à livre criação intelectual, artística, científica e técnica, bem como a beneficiarem, no ambiente digital, da protecção legalmente conferida às obras, prestações, produções e outros conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual.

As medidas proporcionais, adequadas e eficazes com vista a impedir o acesso ou a remover conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos são objecto de lei especial.

### **3.14. Direito à Protecção contra a Geolocalização Abusiva**

Todos têm direito à protecção contra a recolha e o tratamento ilegais de informação sobre a sua localização quando efectuem uma chamada obtida a partir de qualquer equipamento.

A utilização dos dados da posição geográfica do equipamento de um utilizador só pode ser feita com o seu consentimento ou autorização legal.

### **3.15. Direito ao Testamento Digital**

Todas as pessoas podem manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da legislação aplicável, inclusive quanto à capacidade testamentária.

A supressão póstuma de perfis pessoais em redes sociais ou similares por herdeiros não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço.

### **3.16. Direitos Digitais face à Administração Pública**

Perante a Administração Pública, a todos é reconhecido o direito:

- A beneficiar da transição para procedimentos administrativos digitais;
- A obter informação digital relativamente a procedimentos e actos administrativos e a comunicar com os decisores;
- À assistência pessoal no caso de procedimentos exclusivamente digitais;
- A que dados prestados a um serviço sejam partilhados com outro, nos casos legalmente previstos;
- A beneficiar de regimes de «dados abertos» que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização, nos termos previstos na lei;
- De livre utilização de uma plataforma digital europeia única para a prestação de acesso a informações.

### **3.17. Direito de Acção: o recurso à acção popular digital e a outras garantias**

A todos são reconhecidos os direitos previstos na legislação referente à acção popular, devidamente adaptada à realidade do ambiente digital.

O Estado apoia o exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.

As pessoas colectivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de carácter cultural.

Os direitos assegurados em processo administrativo em suporte electrónico serão objecto de legislação própria (que ainda não veio a lume).

## **Bibliografia**

- Nova Agenda Europeia do Consumidor (2021/2025)
- Plano da Acção de Educação Digital (2021/2027)
- Livro Branco da Inteligência Artificial
- Declaração Europeia de Direitos e Princípios Digitais na Era Digital, JOUE, de 23 de Janeiro de 2023
- Conselho Europeu, Declaração sobre direitos e princípios digitais: os valores e os cidadãos da UE no centro da transformação digital, Comunicado, 15 de Dezembro de 2022
- Lei 27/2021, de 17 de Maio (Diário da República nº 95/2021 – I série – de 17 de Maio de 2021, páginas 5-10)
- “Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira, “O direito humano e fundamental de acesso à internet”, CONJUR, 12 de Novembro de 2021
- José A.R.L. González, Responsabilidade por danos e Inteligência Artificial (IA), Revista de Direito Comercial, 26 de Fevereiro de 2020
- Marcelo Junqueira Calixto e Stefannie Billwiller, A Responsabilidade Civil por Danos causados por sistemas de Inteligência Artificial, in “Forum”, 19 de Setembro de 2022
- Nina Le Bonniec, La Cour Européenne des Droits de l’Homme face aux nouvelles technologies de l’information et de communication numériques, RDLF, 2018, chron. N.º 5
- Thierry Libaert : “Faire du consommateur européen un levier de la transition écologique”, Toute l’Europe, 17 juillet 22
- UE. L’Union Européenne doit protéger les droits humains lors du prochain vote de la législation sur l’intelligence artificielle. Amesty International, 26 Abril 2023
- Déclaration de Volker Türk durant la réunion de la World Standards Cooperation sur les droits de l’homme et les technologies numériques.